



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ  
CÂMARA MUNICIPAL

## EDITAL N.º 57/2016

**JOÃO ALBINO RAÍNHO ATAÍDE DAS NEVES**, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

**TORNA PÚBLICO**, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do Art.º 35.º e para os efeitos do estatuído no n.º1 do Art.º 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que a Assembleia Municipal em sessão de 29 de fevereiro de 2016, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 22 de fevereiro de 2016, deliberou aprovar a alteração à Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, relativamente ao Mercado Municipal Eng.º Silva, com reflexos no artigo 78º da referida Tabela, cujo Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas, em anexo se republica na integra.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital no Diário da República e outros de igual teor vão ser afixados nos lugares de costume e na página da internet do Município ([www.cm-figfoz.pt](http://www.cm-figfoz.pt)).

Paços do Município da Figueira da Foz, 10 de março de 2016

O Presidente da Câmara Municipal

  
- João Ataíde -



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS**

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

Considerando:

- A entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2014 da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, (mantendo-se, no entanto, em vigor a Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), e a necessidade de adequar o Regulamento e a Tabela de Taxas e Preços da Câmara Municipal Da Figueira da Foz às novas realidades criadas pelo Licenciamento Zero, é elaborado o presente projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Preços da Câmara Municipal para 2014,

- Que a entrada em vigor do D.L. 48/2011, de 01.04 (Regime do “Licenciamento Zero” – integrado no programa do Governo “SIMPLEX”), entretanto alterado pelo D.L.141/2012, de 11.06, visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por acções de fiscalização posteriores e responsabilização efetiva dos promotores. Visando, de igual forma, o referido regime a desmaterialização dos procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas;

É necessário proceder à adequação dos regulamentos municipais, designadamente do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas, com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a nova legislação vigente.

Pretende -se, portanto, através do presente regulamento, uma vez mais, a criação de um quadro único, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, na Lei que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, e no Regime do Licenciamento Zero, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, exigindo-se como contrapartida, por parte do município, um reforço da fiscalização.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

Assim, fixou-se o valor das taxas municipais segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais.

Importa referir, por último, que se optou pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adoptada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e respectiva Tabela de Taxas e Outras Receitas que dele faz parte integrante, uma vez que tal feição assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

Foram consultadas a ACIFF – Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz, Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, a Associação de Dinamização e Promoção do Bairro Novo de Figueira da Foz e Associação Gastronómica Figueira com Sabor a Mar, as quais se pronunciaram.

Finda a consulta, as sugestões apresentadas foram tomadas em consideração na redacção final do presente Regulamento.

### **REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS**

#### ***CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

##### **ARTIGO 1º**

##### **(LEI HABILITANTE)**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços são elaborados ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, e da alínea *b*) do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

##### **ARTIGO 2º**

##### **(OBJECTO)**

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Figueira da Foz para cumprimento das suas



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

- 2 - O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.
- 3 - Faz parte integrante do presente regulamento a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, constituindo o Anexo I.

#### **ARTIGO 3º**

##### **(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)**

O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Figueira da Foz aos factos geradores da obrigação do pagamento de taxas e preços.

#### **ARTIGO 4º**

##### **(ACTUALIZAÇÃO)**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual de acordo com a taxa de inflação verificada nos últimos doze meses, com referência ao mês anterior ao da elaboração do Orçamento Municipal.
- 2 - Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso para a segunda casa decimal.
- 3 - Independentemente da actualização corrente anteriormente referida, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas e outros tributos sempre que se considere oportuno.
- 4 - Exceptuam-se do disposto no número um deste artigo, as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.
- 5 - As actualizações previstas nos números anteriores só vigorarão a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

#### **ARTIGO 5º**

##### **(FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DO VALOR DAS TAXAS)**

A fundamentação económico-financeira dos valores das taxas alteradas ou aditadas à tabela de taxas anterior constam do Anexo II.

#### **ARTIGO 6º**

##### **(OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ENDEREÇO)**

- 1 - Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos Serviços do Município, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede, e o seu endereço electrónico, caso possuam, bem como quaisquer alterações aos mesmos.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 2 - As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório.

#### **CAPÍTULO II - INCIDÊNCIA**

##### **SECÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA OBJECTIVA E SUBJECTIVA**

##### **ARTIGO 7º**

##### **(INCIDÊNCIA OBJECTIVA)**

- 1- As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:
- Na prestação concreta de um serviço público local;
  - Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
  - Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
- 2- Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

##### **SECÇÃO II**

##### **ISENÇÕES E REDUÇÕES**

##### **ARTIGO 8º**

##### **(ISENÇÕES OU REDUÇÕES DE NATUREZA SUBJECTIVA)**

- 1 - Poderão ser isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:
- As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
  - As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que



## MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

### CÂMARA MUNICIPAL

- lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC, e quando a sua sede se situe na área do Município;
- c. As associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, legalmente constituídas, quando o objectivo se destine directamente à realização dos fins estatutários;
  - d. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou atos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto;
  - e. O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa;
  - f. As empresas municipais, os serviços municipalizados e as empresas participadas pelo município em capital igual ou superior a 25 %, desde que atinentes a actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público;
  - g. As autarquias locais.
- 2 - A Câmara Municipal pode, por deliberação fundamentada, conceder isenções parciais ou totais, para além das especialmente previstas no presente regulamento, quando estejam em causa o desenvolvimento económico ou social do Município, ou seja reconhecido o interesse público ou social e de desenvolvimento, nomeadamente a:
- a) Pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, cujo rendimento familiar seja igual ou inferior a duas vezes o Indexante de Apoios Sociais em vigor em cada ano ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;
  - b) Deficientes físicos que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respectivos agregados familiares não auferam rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais.
- 3 - As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças ou de apresentarem as comunicações prévias, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

#### **ARTIGO 9º**

#### **(ISENÇÕES NOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS)**

- 1 - Estão isentas do pagamento de taxas para entrada no Museu Municipal Dr. Santos Rocha e nos Núcleos Museológicos do Mar e do Sal:



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- a) as crianças com idade inferior a 12 anos;
  - b) os portadores de cartão jovem, cartão de estudante de um qualquer estabelecimento escolar do concelho da Figueira da Foz.
  - c) os grupos de visitantes escolares, em visita de estudo, mas que deverão ser obrigatoriamente solicitadas por escrito com a devida antecedência;
  - d) os portadores do cartão sénior ou do cartão de bolsa de voluntariado emitidos pela Câmara Municipal da Figueira da Foz.
  - e) os sócios da Associação Portuguesa de Museologia (APOM) e do International Council of Museums (ICOM);
  - f) os funcionários do Instituto Português de Museus;
  - g) os trabalhadores da Câmara Municipal da Figueira da Foz
- 2 - Poderão ser isentas do pagamento de taxas pela utilização do Auditório Municipal as iniciativas das entidades apoiadas pelo Município, bem como as dos estabelecimentos de ensino público do Concelho.
- 3 - Beneficiam de uma redução de 50% sobre as taxas do Arquivo Fotográfico os possuidores de Cartão Jovem, Cartão do Idoso, estudantes e professores, mediante apresentação de documento comprovativo.

#### **ARTIGO 10º**

##### **(ISENÇÕES NO ÂMBITO DE PROGRAMAS SOCIAIS)**

- 1 - Relativamente aos programas sociais desenvolvidos pelo Município, estão isentas do pagamento de taxas, designadamente da taxa de inscrição, as pessoas que possuam um rendimento igual ou inferior ao valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) em vigor em cada ano.
- 2 - As pessoas que possuam rendimentos superiores ao IAS e até ao valor equivalente a duas vezes aquele indexante, beneficiam de uma redução das taxas, equivalente a 50% da taxa máxima definida.
- 3 - Relativamente a programas desenvolvidos pelo Município no âmbito de políticas de infância e juventude, estão isentas do pagamento de taxas as crianças e os jovens que se enquadrem no escalão A do Acção Social Escolar, correspondente ao escalão um do abono de família.
- 4 - Estão isentas de pagamento de 50 % da taxa máxima definida os beneficiários do escalão B da Acção Social Escolar correspondente ao escalão dois do abono de família.

#### **ARTIGO 11º**

##### **(ISENÇÕES REFERENTES A CEMITÉRIOS)**



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 1 - Ficam isentos da liquidação de taxas as inumações de indigentes e de pessoas cuja identidade seja desconhecida.
- 2 - Podem ser concedidas isenções de pagamento de taxas referentes a inumações de bombeiros ou sócios da Liga dos Combatentes, a requerimento dos respectivos familiares, quando pretendam ser inumados nos talhões respectivos.

#### **ARTIGO 12º**

#### **REDUÇÕES ESPECÍFICAS**

- 1 - Podem beneficiar de reduções até 75% do valor das taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, mediante deliberação de Câmara fundamentada:
  - a) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respectivo documento;
  - b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;
  - c) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexas com as respectivas finalidades estatutárias.
- 2 - A realização de eventos de manifesto interesse municipal pode dar lugar à redução até 50 % do valor das taxas, oficiosamente ou a pedido do interessado.
- 3 - As reduções previstas no presente artigo não são cumuláveis entre si.
- 4 - Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes
  - a) Os anúncios luminosos iluminados, eletrónicos e semelhantes, previstos no n.º3 do artigo 48.º da Tabela, beneficiam de uma redução de 50% na componente variável sobre o valor da licença anual ou mensal;
  - b) A referida redução apenas ocorrerá desde que a iluminação dos anúncios luminosos iluminados, eletrónicos e semelhantes esteja ligada, de forma ininterrupta, até à 01h00 (no período de 01.10. a 31.05) e até às 02h00 (período de 01.06 a 30.09);
  - c) Se após fiscalização municipal verificar-se que os referidos anúncios luminosos iluminados, eletrónicos e semelhantes não se encontram ligados nos termos indicados na alínea anterior, será cobrado o valor integral da componente variável da taxa referente ao período em causa;





## MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

### CÂMARA MUNICIPAL

- d) Sempre que não seja indicada a saliência dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes pelo requerente no pedido submetido no portal, aplicar-se-á a taxa máxima constante do n.º3 do artigo 48.º.
- 5 - Aos valores por m2 atribuídos às lojas do Mercado Municipal Eng.º Silva será aplicada uma redução da taxa mensal, por corresponderem aos valores absolutos mais elevados nos seguintes termos:
- a) Redução de taxa para os concessionários que durante a empreitada de requalificação do Mercado Engenheiro Silva, apresentem documentação que comprove que efectuaram obras por sua conta que valorizaram o edifício, em valor superior a 15.000€. O benefício será progressivo, reduzindo a taxa proporcionalmente ao valor do investimento por m2, sendo o referido valor limitado, a 600€/m2. A partir do décimo ano, 2023, a taxa será actualizada de acordo com os valores praticados na referida data;
- b) Redução de taxa para os concessionários que nos últimos dez anos, a partir de 2005, apresentem documentação que comprove que efectuaram obras por sua conta que valorizaram o edifício, em valor superior a 15.000€. O benefício será proporcional ao valor do investimento por m2, sendo limitado o referido valor, a 600€/m2, e terá a duração de dez anos a partir da data da intervenção;
- c) Redução de taxa para os concessionários que no corrente ano 2014 ou 2015, apresentem documentação que comprove que efectuaram obras por sua conta que valorizaram o edifício, em valor superior a 15.000€, no entanto, a pertinência das referidas obras, terá de ser validada pelo Município. O benefício será progressivo, reduzindo a taxa proporcionalmente ao valor do investimento por m2, sendo este valor limitado a 600€/m2 e tendo a duração de dez anos. A partir do décimo ano, 2023 ou 2024, a taxa será actualizada de acordo os valores praticados na referida data;

#### **ARTIGO 13º**

#### **(COMPETÊNCIA)**

Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções e reduções previstas no presente Capítulo, mediante proposta apresentada pelo vereador do pelouro.

#### **ARTIGO 14º**

#### **(PROCEDIMENTO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO)**

- 1 - As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- a) Tratando -se de pessoa singular:
    - i) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único (Cartão do Cidadão);
    - ii) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
    - iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
  - b) Tratando -se de pessoa colectiva:
    - i) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
    - ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
    - iii) Última declaração de IRC e respectivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
- 2 - Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido.
- 3 - As isenções ou reduções previstas neste Capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização/comunicação prévia ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.
- 4 - As isenções e reduções constantes nos artigos anteriores aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

#### **ARTIGO 15º**

##### **(FORMALISMO DOS REQUERIMENTOS)**

- 1- Sem prejuízo do disposto nos artigos relativos a isenções, os requerimentos dirigidos à câmara municipal são feitos em impressos próprios, colocados à disposição dos interessados, pelos serviços camarários, podendo, de igual forma, proceder à sua formalização em folhas de modelo A4.
- 2 - Sempre que possível e cumpridos todos os requisitos legais para tanto, os referidos requerimentos podem ainda ser submetidos/realizados por via eletrónica.
- 3 - Não carece de requerimento a renovação automática de licença ou autorização, prevista no nº 1 do artigo 38º do presente regulamento.
- 4 - As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo respeitantes a matérias abrangidas pelo Licenciamento Zero deverão ser feitas através do “Balcão do Empreendedor”.

### **CAPÍTULO III - RELAÇÃO JURÍDO-TRIBUTÁRIA**

#### **ARTIGO 16º**



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **(LIQUIDAÇÃO)**

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento ou de outros Regulamentos que remetam a liquidação para a Tabela em anexo.
- 2 - A liquidação de taxas e outras receitas fixadas por referência ao ano será efectuada pela totalidade para o ano civil em que for requerida.

#### **ARTIGO 17º**

##### **(PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO)**

- 1 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efectuada pelos competentes serviços dentro dos seguintes prazos:
  - a) Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
  - b) No prazo de 10 dias a contar da data do deferimento da pretensão do requerente ou da formação do respectivo deferimento tácito;
  - c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização/comunicação prévia respectiva, para os actos relativamente aos quais a lei exija a respectiva emissão/declaração.
- 2 - As taxas previstas para os procedimentos de submissão de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo são devidas aquando da entrega do respetivo requerimento/submissão do pedido.

#### **ARTIGO 18º**

##### **(PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO)**

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se fará referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;
  - b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
  - c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;
  - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em b) e c).
- 2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 3 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

#### **ARTIGO 19º**

##### **(REGRA ESPECÍFICA DE LIQUIDAÇÃO)**

- 1 - O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

#### **ARTIGO 20º**

##### **(LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTOS DEVIDOS AO ESTADO)**

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente o Imposto sobre o Valor Acrescentado ou outros que sejam devidos, resultantes de imposição legal.

#### **ARTIGO 21º**

##### **(NOTIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO)**

- 1 - A liquidação, quando não efectuada com base em declaração do requerente, é notificada aos interessados, por carta registada com aviso de recepção, para efeitos de audição prévia prevista no artigo 60º da Lei Geral Tributária.
- 2 - Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, a advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida, bem como o prazo de pagamento voluntário de acordo com o presente Regulamento.
- 3 - A notificação será acompanhada da respectiva nota de liquidação ou documento equivalente.
- 4 - A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 5 - No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### **ARTIGO 22º**

##### **(REVISÃO DO ACTO DE LIQUIDAÇÃO)**

- 1 - Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 - A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 3 - O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da diferença.
- 4 - Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
- 5 - Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
- 6 - Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).
- 7 - Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações geradoras de liquidação menor.

#### **ARTIGO 23º**

##### **(REVISÃO DO ACTO DE LIQUIDAÇÃO POR INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO)**

- 1 - O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 2 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.



# **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

## **CÂMARA MUNICIPAL**

### ***CAPÍTULO IV - DOS PAGAMENTOS***

#### ***SECÇÃO I***

#### ***PAGAMENTO***

#### **ARTIGO 24º**

#### **(DO PAGAMENTO)**

- 1 - Salvo regime especial, nomeadamente o que se acha previsto no regime do Licenciamento Zero todas as taxas ou outras receitas são pagas na Tesouraria Municipal, antes da prática ou verificação dos factos a que respeitam.
- 2-Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respectivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.
- 3-As taxas e outras receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral tributária.
- 4-Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.
- 5-O Município não poderá negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização dos bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### **ARTIGO 25º**

#### **(EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO)**

O procedimento de liquidação e cobrança extingue-se:

- a) Por pagamento da prestação tributária;
- b) Por anulação da dívida ou do processo;
- c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

#### **SECÇÃO II**

#### **PRAZOS DE PAGAMENTO**

#### **ARTIGO 26º**

#### **(REGRAS DE CONTAGEM)**

- 1 - Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 2 - O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### **ARTIGO 27º**

##### **(PAGAMENTO VOLUNTÁRIO)**

- 1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
- 2 - Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
- 3 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.
- 4 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### **SECÇÃO III**

##### **FORMAS DE PAGAMENTO**

#### **ARTIGO 28º**

##### **(FORMA DE PAGAMENTO)**

- 1 - Salvo regime especial, nomeadamente o que se acha previsto no regime do Licenciamento Zero e sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais, nos casos expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara ou pelos Vereadores com competências delegadas, o pagamento das quantias em dívida deverá ser efectuada na Tesouraria Municipal;
- 2 - Os pagamentos efectuar-se-ão em moeda corrente ou através de transferência bancária, cheque, vale postal, multibanco ou quaisquer outros meios automáticos ou electrónicos existentes, sendo, para o efeito, indicado no documento da cobrança as referências necessárias.
- 3 - As taxas e outras receitas previstas no presente regulamento podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 - De todos os pagamentos efectuados ao Município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

#### **ARTIGO 29.º**

##### **(PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES)**



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 1 - O sujeito passivo pode, antes do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações, indicando a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da sua proposta, bem como a garantia que vai prestar.
- 2 - O Presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos vereadores, pode autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente, quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
- 6 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 vezes.
- 7 - A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

#### **SECÇÃO IV**

#### **INCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO**

#### **ARTIGO 30.º**

#### **(CERTIDÃO DE DÍVIDA E JUROS MORATÓRIOS)**

- 1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias.
- 2 - Decorrido o prazo de pagamento voluntário, será extraída certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

#### **ARTIGO 31.º**

#### **(COBRANÇA COERCIVA)**





## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 1 - O não pagamento nos prazos respectivos das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, dá origem à cobrança coerciva dos montantes em falta, através do processo de execução fiscal, mediante certidão de dívida extraída para o efeito.
- 2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respectivo pagamento.
- 3 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.
- 4 - A verificação da situação referida no número do presente artigo implica ainda, para além da coima respectiva, a remoção coerciva do facto, quando aplicável, a expensas do infractor. Neste caso, será também notificado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação, efectuar o levantamento dos materiais removidos, sob pena de pagamento das despesas inerentes ao armazenamento.

#### **ARTIGO 32.º**

##### **(TÍTULO EXECUTIVO)**

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

#### **ARTIGO 33.º**

##### **(REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS)**

- 1 - Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:
  - a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
  - b) Data em que foi emitido;
  - c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
  - d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
- 2 - No título executivo deve ainda indicar -se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre a que qual incidem.

## **CAPÍTULO V**



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **REGIME DA MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO** **– PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **E**

#### **REGIME DA CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO** **DAS LICENÇAS**

#### **SECÇÃO I – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

##### **ARTIGO 34º** **(PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS)**

1 – Para efeitos do disposto no presente Regulamento, integram-se no conceito de permissões administrativas os atos ou contratos administrativos que visam possibilitar o exercício de determinadas atividades ou operações, o uso de bens do domínio público ou privado municipal, a remoção de obstáculos jurídicos ou a prestação de serviços ou fornecimento de bens, consubstanciados, designadamente, em licenças, autorizações, validações, autenticações, registos, certificações ou atos emitidos na sequência de comunicações ou comunicações prévias com prazo.

2 - Entende -se por comunicação prévia com prazo a declaração que permite ao interessado proceder ao início da atividade, exploração, operação urbanística ou ocupação, quando a mesma seja objeto de deferimento ou quando o Município não se pronuncie após o decurso do prazo aplicável, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

##### **ARTIGO 35º** **(MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA)**

Para efeitos do presente Regulamento entende -se por mera comunicação prévia a declaração que permite ao interessado proceder de imediato ao início da atividade, exploração, operação urbanística ou ocupação, após o pagamento das taxas devidas.

##### **ARTIGO 36º** **(BALCÃO DO EMPREENDEDOR)**

Aos procedimentos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 01.04, serão aplicáveis as normas próprias daquele regime.

#### **SECÇÃO II**

#### **TAXAS RELATIVAS A VÁRIOS FINS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

##### **ARTIGO 37º** **MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA**



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

Se do mesmo pedido submetido no Balcão Único constarem diferentes finalidades de ocupação do espaço público - constantes do nº 1 do art. 10º do D.L. 48/2011, de 01.04 na sua atual redação - , independentemente do número de finalidades, será apenas cobrada a taxa relativa a comunicação.

#### **ARTIGO 38º**

##### **COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO**

1 - Se do mesmo pedido submetido no Balcão Único constarem diferentes finalidades de ocupação do espaço público – constantes do nº 1 do art. 10º do D.L. 48/2011, de 01.04 na sua atual redação - , independentemente do número de finalidades e do respetivo valor, será cobrada a taxa relativa a uma comunicação, aplicando-se a taxa mais alta das taxas concretamente aplicáveis.

2 – Sempre que a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário prevista no art. 6º do D.L. 48/2011, de 01.04, na sua atual redação, ocorra em espaço público, deve o interessado iniciar previamente procedimento conducente à autorização para ocupação do espaço público nos termos do nº 4 do art. 10º do mesmo diploma legal.

#### **ARTIGO 39º**

##### **RENOVAÇÕES**

1 - A renovação dos procedimentos de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo apenas ocorrerá mediante a respetiva comunicação e pagamento da taxa prevista no artigo 53º da tabela, desde que se mantenham integralmente os pressupostos conducentes ao deferimento do procedimento/comunicação inicial.

2 – Nos casos em que ocorra qualquer alteração ao primeiro(a) pedido/comunicação, iniciar-se-á novo procedimento de mera comunicação prévia e/ou de comunicação prévia com prazo.

### **SECÇÃO III – LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES**

#### **ARTIGO 40º**

##### **APRECIACÃO DE PEDIDO EM CASO DE LICENCIAMENTO**

Sempre que haja lugar ao pagamento de duas ou mais taxas de apreciação de pedido pelo mesmo sujeito passivo, apenas será cobrado o valor da taxa de uma apreciação, a de valor mais elevado das taxas concretamente aplicáveis.

#### **ARTIGO 41º**

##### **(LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES RENOVÁVEIS ANUALMENTE)**

1 - No caso de licenças ou de autorizações renováveis anualmente, o pagamento da taxa respectiva tem lugar durante o mês Janeiro do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação,



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês de Dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.

- 2 - O Município publicará por Edital a remeter para as Juntas de Freguesia e afixar nos locais de estilo, durante o mês de Novembro, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas no número antecedente, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante o mês de Novembro, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

#### **ARTIGO 42º**

##### **(LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES RENOVÁVEIS MENSALMENTE)**

No caso de licenças ou de autorizações renováveis mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

#### **ARTIGO 43º**

##### **(LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES DIÁRIAS)**

No caso de licenças ou de autorizações diárias, o pagamento da taxa é devido à data do deferimento ou levantamento da respectiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

#### **ARTIGO 44º**

##### **(CONCESSÃO DA LICENÇA)**

- 1 - Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respectivo, no qual deverá constar:
  - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
  - b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
  - c) As condições impostas no licenciamento;
  - d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
  - e) A identificação do serviço municipal emissor.
- 2 - O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.
- 3 - A emissão de alvará poderá ser substituída pela Guia de Recebimento, desde que nesta constem todos os elementos referidos no número um do presente artigo.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **ARTIGO 45º**

##### **(PRECARIIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES)**

- 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa, podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

#### **ARTIGO 46.º**

##### **(AVERBAMENTO DE ALVARÁS DE LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES)**

- 1 - Poderá ser autorizado o averbamento dos Alvarás de licenças ou autorizações concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
- 2 - O pedido de averbamento de titular da licença deve ser apresentado pelo novo titular com a verificação dos factos que o justifique e ser acompanhado de prova documental, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.
- 3 - Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças indicadas no número um de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
- 4 - Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.
- 5 - O pedido de averbamento de titular de licença ou autorização deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da verificação dos factos que o determine, instruído com os documentos a que se refere o número dois, sob pena de aplicação de uma contra-ordenação.

#### **ARTIGO 47º**

##### **(CESSAÇÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES)**

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO VI - CONTRA-ORDENAÇÕES**

##### **ARTIGO 48º**

##### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

- 1 - Constituem contra-ordenações:
  - a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem a mera comunicação prévia ou comunicação com prazo, quando exigíveis, ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais;
  - b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
  - c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;
  - d) A falta de averbamento do titular do alvará no prazo fixado;
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas a), e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes deste valor, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo de cem vezes aquele valor.
- 3 - No caso previsto na alínea c) e d), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 1.000,00.
- 4 - A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.
- 5 - As situações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

##### **ARTIGO 49º**

##### **(COMPETÊNCIA)**

- 1 - A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas do presente regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais e constitui receita própria do Município o produto da cobrança das coimas aplicadas;
- 2 - A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no nº 4 do art. 28º do D.L. 48/2011, de 01.04 (Regime do Licenciamento Zero), é da competência do município, podendo ser delegada no Senhor Presidente da Câmara.



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **ARTIGO 50º**

##### **(GARANTIAS TRIBUTÁRIAS)**

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas da lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

#### **CAPÍTULO VII**

##### ***DISPOSIÇÕES FINAIS***

#### **ARTIGO 51.º**

##### **(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)**

As taxas correspondentes às lojas do Mercado Eng.º Silva, tituladas pelos respetivos concessionários à data das obras de remodelação do mesmo, serão aplicadas progressivamente conforme tabela constante da fundamentação económico-financeira das taxas dos mercados municipais como anexo V.

#### **ARTIGO 52.º**

##### **(DIREITO SUBSIDIÁRIO)**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico do Licenciamento Zero (D.L. 48/2011, de 01.04), designadamente o constante do seu capítulo III, na Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais, na Lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### **ARTIGO 53.º**

##### **(DISPOSIÇÃO REVOGATÓRIA)**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas do Município da Figueira da Foz e demais disposições que disponham em contrário.

#### **ARTIGO 54.º**

##### **(REMISSÕES)**

As remissões para os preceitos legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam, considerando-se os novos valores de taxas constantes desses novos diplomas legais.

#### **ARTIGO 55.º**

##### **(ENTRADA EM VIGOR E PUBLICIDADE)**



## **MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 1 - O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas que o integra, entram em vigor no dia útil seguinte à sua publicação/publicidade na página principal do sítio electrónico da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.
- 2 – O Município disponibilizará, igualmente, o presente regulamento em formato papel em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.

Aprovado em reunião de Câmara Municipal de 24/02/2014 e sessão da Assembleia Municipal de 28/02/2014 .